DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9781/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10866/2013
PROTOCOLO	: 1425871
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS/MS
INTERESSADO (A)	: CARLA CASTRO REZENDE (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a realização do processo licitatório – *Convite nº 30/2013* -, a formalização do *Contrato nº 121/2013* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Terenos/MS* e a microempresa *Comercial Campanaro Ltda.*, com a finalidade de adquirir 50 (cinquenta) *tablets* para os alunos destaques da REME, em razão da premiação do programa "Aluno do Futuro".

Por meio do Ofício nº 572/2013 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao processo licitatório e à formalização do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame (f. 99). Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos à execução financeira (f. 104).

O processo seguiu para o núcleo técnico que detectou algumas irregularidades, emitindo a análise para fins de intimação de f. 110, o que foi levado a termo por meio do documento de f. 115 e cuja resposta veio com o ofício de f. 117.

Em nova análise, a equipe da 5ª Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu que todas as fases do certame estavam em consonância com

as normativas internas e externas desta Corte, conforme se extrai da ANA 3028/2021 de f. 144.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade do certame em todas as suas fases, nos termos do Parecer nº 3952/2021 de f. 148.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública realizada pelo *Município de Terenos*, deflagrada na modalidade *Convite* (nº 30/2013), objetivando a aquisição de *tablets* para serem distribuídos aos alunos vencedores do programa "Aluno do Futuro".

Consta nos autos o Acórdão 00-3397/2018, exarado em razão de uma denúncia formulada pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Terenos, mas que resultou no entendimento desta Corte de que "não se confirmaram os termos postos na denúncia"[1] (f. 129), tendo sido, portanto, arquivada.

O processo licitatório foi realizado com fundamento na lei federal nº 8.666/93, sendo que, para a publicação do Edital (f. 27 e f. 28), as etapas precedentes foram cumpridas, estando acostados aos autos os documentos que a formalizaram, a exemplo da designação do pregoeiro (f. 4), da pesquisa de mercado (f. 10), dos pareceres jurídicos (f. 18 e 90), das certidões obrigatórias (f. 82 e ss), da adjudicação e homologação (f. 92), dentre outros.

Para a formalização do *Contrato nº 121/2013* foram respeitadas as normativas pertinentes, estando contempladas as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e tendo sido seu extrato publicado, de acordo

[1] A denúncia foi autuada sob o nº TC/15372/2013.

com o que determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. (f. 100).

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$33.750,00
VALOR EMPENHADO	-	R$33.750,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$33.750,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$33.750,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Terenos/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório (*Convite nº 30/2013*), da formalização do *Contrato nº 121/2013* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Terenos/MS* e a microempresa *Comercial Campanário Ltda.*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB